Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
234
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL
0022045-73.2023.8.19.0038

Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Apelado : ARNALDO GERVÁSIO ESPÍRITO SANTO.
Juízo : 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES AMBIENTAIS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação penal ajuizada para apurar a prática dos crimes previstos nos arts. 38, caput, 39 e 44 da Lei nº 9.605/1998, em razão de alegada destruição e dano a floresta de preservação permanente, corte de árvores sem autorização e extração de barro em área situada na Reserva Federal de Tinguá.

2. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a pretensão acusatória e absolveu o réu, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, por ausência de prova suficiente para a condenação.

3. O recurso de apelação sustentou que o conjunto probatório, formado por laudo pericial, depoimentos testemunhais e elementos colhidos na fase inquisitorial, seria suficiente para demonstrar a autoria delitiva e justificar a reforma da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prova produzida nos autos é suficiente para demonstrar, com segurança, a autoria dos crimes ambientais imputados ao acusado e autorizar a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A materialidade dos delitos foi demonstrada pelo laudo de exame em local e pelo termo circunstanciado policial. A perícia confirmou a existência de desmatamento, movimentação de solo, corte de vegetação, extração de barro e alteração de curso d'água em área de preservação permanente.

6. O laudo pericial não individualizou a autoria das condutas. A prova técnica limitou-se a descrever o estado do local e os danos ambientais constatados, sem estabelecer nexo direto entre os fatos e a atuação do acusado.

7. A prova oral judicializada mostrou-se insuficiente para confirmar a autoria. O policial militar ouvido em juízo declarou recordar-se pouco dos fatos, afirmou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 13/11/2026 12:02:08
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
235
Carimbado Eletronicamente

que o acusado não estava no local da diligência e não confirmou, em contraditório, as informações prestadas anteriormente na fase inquisitorial, incidindo a vedação do art. 155 do CPP.

8. O depoimento da testemunha vizinha exigiu valoração cautelosa, diante de conflito fundiário e patrimonial com o acusado. Além disso, a testemunha admitiu não ter presenciado diretamente a execução das intervenções imputadas e reconheceu a existência de múltiplas ocupações, loteamentos e construções de terceiros na área.

9. Em contexto de área historicamente ocupada por diversos agentes e sem prova segura do nexo entre a conduta do acusado e os danos descritos, subsiste dúvida razoável sobre a autoria. Incidem a presunção de inocência e o princípio do in dubio pro reo, com manutenção da absolvição do art. 386, VII, do CPP.

IV. DISPOSITIVO

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41, 155, 156 e 386, VII; Lei nº 9.605/1998, arts. 38, caput, 39 e 44; CP, art. 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2697148/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 05.11.2024, DJe 07.11.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0022045-73.2023.8.19.0038, originários do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu, em que é Apelante o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Apelado Arnaldo Gervásio Espírito Santo.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por ***unanimidade*** de votos, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, nos termos do voto do Relator.

Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 12 novembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
236
Carimbado Eletronicamente

Relatório

Cuida a presente hipótese de Apelação Criminal, interposta pela defesa técnica do acusado Arnaldo Gervásio Espírito Santo (id. 000188), em face da Sentença prolatada no Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu (id. 000162), que julgou procedente a pretensão punitiva, conforme se pode colher da parte dispositiva abaixo reproduzida:

> Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão acusatória estatal para, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, ABSOLVER o réu ARNALDO GERVÁSIO ESPÍRITO SANTO da prática dos crimes previstos nos arts. 38, caput, 39 e 44, da Lei n. 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), todos na forma do art. 69 do Código Penal.

Não se conformando com o teor da sentença prolatada, vem a defesa técnica do acusado recorrer da mesma, ao argumento de que existiria suporte probatório suficiente para a condenação, embasado na conjunção do laudo pericial com depoimentos testemunhais e elementos informativos colhidos na fase inquisitorial.

As contrarrazões foram apresentadas, regular e tempestivamente, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que pugnou pelo não provimento do apelo defensivo interposto (id. 000201).

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do seu ilustrado Parecer, opinou no sentido de provimento do recurso ministerial (e-doc. 000219).

É o relatório sucinto, passa-se ao exame recursal.

Voto

O Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu, absolveu o acusado Arnaldo Gervásio Espírito Santo, da prática dos crimes previstos nos arts. 38, caput, 39 e 44, da Lei n. 9.605/98, todos na forma do art. 69 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP.

A peça inicial de acusação vem assim narrada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, estando regularmente adequada a regra do artigo 41 do Código de Processo Penal, consoante abaixo reproduzido:

> No período compreendido entre os meses de maio e julho de 2021, na Estrada Boa Esperança, nº 279 até o nº 333, Tinguá, nessa cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, destruiu e danificou floresta considerada de preservação permanente, com infringência das normas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
237
Carimbado Eletronicamente

de proteção, conforme consta do laudo de exame de local acostado nos indexs 22/29.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado, de forma livre e consciente, cortou árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente, conforme consta do laudo de exame de local acostado nos indexs 22/29.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado, de forma livre e consciente, extraiu minerais e barro de floresta considerada de preservação permanente, sem prévia autorização, conforme consta do laudo de exame de local acostado nos indexs 22/29.

Inconformada com o r. provimento condenatório, a defesa técnica do acusado interpôs recurso de apelação arguindo ao argumento de que existiria suporte probatório suficiente para a condenação, embasado na conjunção do laudo pericial com depoimentos testemunhais e elementos informativos colhidos na fase inquisitorial.

Entretanto, não assiste razão a defesa técnica ao suscitar que as provas coligidas se revelam suficientes e aptas a justificar um édito condenatório.

A pretensão de condenação pelo delito não está apta a merecer acolhida nesta seara, uma vez que as provas que foram aduzidas não são suficientes a demonstrar a prática criminosa pelo acusado.

A materialidade dos crimes pelos quais o acusado responde restou demonstrada pelo Laudo de Exame em Local de Constatação (id. 000032) e pelo Termo Circunstanciado Policial (id. 000013).

A perícia técnica constatou que a área periciada situa-se dentro dos limites da Reserva Federal de Tinguá, classificada como Área de Preservação Permanente (APP), atestando a ocorrência de atividade de desmatamento, movimentação de solo, construção de estrada em área florestal, corte e destruição de vegetação, extração de barro com marcas de retroescavadeira, aterramento parcial e modificação no curso de riacho/nascente existente no local (id. 000032).

Todavia não foi comprovado que o acusado seria o autor dos delitos.

Ocorre que a prova pericial possui função precipuamente objetiva, descritiva e constatadora: retrata o estado material das coisas, a topografia do terreno, os vestígios físicos e a alteração da biota local.

Contudo, o laudo pericial não possui condão de identificar a autoria dos fatos. O perito perceptor jamais vinculou ou imputou, de forma direta, técnica,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
238
Carimbado Eletronicamente

individualizada e estreme de dúvidas, a execução desses atos à pessoa do acusado.

Ademais, a prova técnica e os registros fotográficos juntados ao laudo identificaram expressamente a presença de múltiplas edificações em andamento, quatro construções consolidadas e diversos lotes previamente demarcados na região. Como se extrai do contexto fático trazido aos autos, a área objeto do exame padece de um histórico processo de ocupação informal, loteamento irregular e fracionamento imobiliário que remonta a mais de 30 (trinta) anos, envolvendo terceiros adquirentes e múltiplos ocupantes.

Trata-se, portanto, de local cronicamente degradado por uma pluralidade de intervenções humanas autônomas ao longo do tempo. Tal circunstância inviabiliza de plano que a totalidade dos danos ambientais descritos na perícia seja atribuída, de maneira presumida, mecânica ou retrospectiva, ao recorrido.

No Processo Penal pátrio, vigora o princípio da responsabilidade penal subjetiva e pessoal; o resultado lesivo objetivo jamais prescinde da prova cabal, estreme de incertezas, do nexo de causalidade direto com a conduta específica e delimitada do réu.

A testemunha Alvanir Machado Coelho, quando prestou depoimento em juízo, sob o crivo do contraditório, conforme se extraí da sentença recorrida (id. 000162) relatou que:

> "que eu tenho uma área ao lado onde ele tem um pedaço; que ele entrou com a máquina lá, desbastando a servidão para poder aterrar uma parte dele para poder fazer as vendas de lote; que eu tenho uma área vizinha da dele; que, no passado, toda a área pertencia ao meu sogro, escriturado, tudo direitinho; que ele [réu] é filho de um caseiro dessa área; que quando meu sogro comprou já tinha esse caseiro, com os filhos, dentro da área; que o pai dele veio a falecer; que meu sogro quis entrar na área e não deixaram meu sogro entrar na área; que, nesse período, se passou 30, 30 e poucos anos, e eles dividiram em três partes, três irmãos, e foram vendendo pedaço; que, quando se passou um período, eles chamaram meu sogro e propuseram dar um pedaço para no futuro ele passar documento, só que eles venderam muitos pedaços lá, foram fazendo servidão; que no final ficou esse senhor Arnaldo de irmão; que os outros dois irmãos faleceram; que nessa parte próxima à reserva ele entrou com máquina, acabando de desmatar para poder vender mais terreno para vender; que o lugar que eu estou falando é o mesmo lugar das imagens [do laudo]; que essa casa já foi terreno que ele vendeu e começaram a construir; que a prefeitura foi lá, o IBAMA, e demoliram; que foram pessoas que ele vendeu que começaram a construção; que na parte de cima tinha uma nascente que corria um riacho; que ele interditou a água

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
239
Carimbado Eletronicamente

passando; que ele contratou gente; que foi máquina lá e desmatou; que ele fez isso em período que eu não estava lá; que ele pegava final de semana, algumas datas; que ele ficava vigiando quando eu não estava e entrava e fazia; que quando eu chegava no local já estava feita a rampa que cortou para aterrar outro terreno, desmatamento; que hoje está tudo diferente; que a natureza já começou a produzir algumas árvores; que essa é a região atual onde os lotes foram vendidos; que essa área não está me localizando; que é nessa então aqui; que atravessa Lourival; que é nessa região aqui; que nessa parte aqui no lado direito já foi loteado e algumas construções estão sendo feitas; que é nessa estrada chamada servidão Lourival, perímetro perto da mata; que é a mesma imagem; que a área desmatada é lá no final, no pé da mata; que aquela estrada é aquela que vai dar nesse local; que é no final da travessa Lourival; que eu fiz essa denúncia no ano de 2021; que na data que está marcada que foi feita a ocorrência; que o desmatamento ele parou, porém vendendo as áreas ele ainda continua; que eu não tenho como dizer se o desmatamento foi extenso; que ele cortou bastante; que ele cortou a servidão para aterrar outros terrenos do lado para fazer venda; que conforme está na foto; que o perito foi lá e fez foto da época; que hoje já subiu vegetal, planta, árvore, então não dá para ver; que não tem o que fazer para ficar do jeito que era antes; que lá não tem rio, era uma nascente, um riacho; que a nascente está seca; que não posso dizer que a nascente secou por conta disso".

Respostas às perguntas formuladas pelo Ministério Público: "que eu tenho uma área ao lado onde ele tem um pedaço; que ele entrou com a máquina lá, desbastando a servidão para poder aterrar uma parte dele para poder fazer as vendas de lote; que eu tenho uma área vizinha da dele; que, no passado, toda a área pertencia ao meu sogro, escriturado, tudo direitinho; que ele [réu] é filho de um caseiro dessa área; que quando meu sogro comprou já tinha esse caseiro, com os filhos, dentro da área; que o pai dele veio a falecer; que meu sogro quis entrar na área e não deixaram meu sogro entrar na área; que, nesse período, se passou 30, 30 e poucos anos, e eles dividiram em três partes, três irmãos, e foram vendendo pedaço; que, quando se passou um período, eles chamaram meu sogro e propuseram dar um pedaço para no futuro ele passar documento, só que eles venderam muitos pedaços lá, foram fazendo servidão; que no final ficou esse senhor Arnaldo de irmão; que os outros dois irmãos faleceram; que nessa parte próxima à reserva ele entrou com máquina, acabando de desmatar para poder vender mais terreno para vender; que o lugar que eu estou falando é o mesmo lugar das imagens [do laudo]; que essa casa já foi terreno que ele vendeu e começaram a construir; que a prefeitura foi lá, o IBAMA, e demoliram; que foram pessoas que ele vendeu que começaram a construção; que na parte de cima tinha uma nascente que corria um riacho; que ele interditou a água passando; que ele contratou gente; que foi máquina lá e desmatou; que ele fez isso em período que eu não estava lá; que ele pegava final de semana, algumas datas; que ele ficava vigiando quando eu não estava e entrava e fazia; que quando eu chegava no local já estava feita a rampa

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
240
Carimbado Eletronicamente

> que cortou para aterrar outro terreno, desmatamento; que hoje está tudo diferente; que a natureza já começou a produzir algumas árvores; que essa é a região atual onde os lotes foram vendidos; que essa área não está me localizando; que é nessa então aqui; que atravessa Lourival; que é nessa região aqui; que nessa parte aqui no lado direito já foi loteado e algumas construções estão sendo feitas; que é nessa estrada chamada servidão Lourival, perímetro perto da mata; que é a mesma imagem; que a área desmatada é lá no final, no pé da mata; que aquela estrada é aquela que vai dar nesse local; que é no final da travessa Lourival; que eu fiz essa denúncia no ano de 2021; que na data que está marcada que foi feita a ocorrência; que o desmatamento ele parou, porém vendendo as áreas ele ainda continua; que eu não tenho como dizer se o desmatamento foi extenso; que ele cortou bastante; que ele cortou a servidão para aterrar outros terrenos do lado para fazer venda; que conforme está na foto; que o perito foi lá e fez foto da época; que hoje já subiu vegetal, planta, árvore, então não dá para ver; que não tem o que fazer para ficar do jeito que era antes; que lá não tem rio, era uma nascente, um riacho; que a nascente está seca; que não posso dizer que a nascente secou por conta disso".
>
> Respostas às perguntas formuladas pela Defesa: "que foi a primeira vez que eu tive problema com o acusado; que antes disso eu não tinha tido problemas com ele; que a minha área é ao lado da área dele; que desde o dia que ele passou a me prejudicar cortando a servidão; que a servidão já existia; que essa servidão vai beirando uma parte da minha área; que foi aí que eu fiz a denúncia, porque ele estava me prejudicando; que por essa servidão, a rampa, eu chegava na parte de cima da minha área; que desde que ele passou a máquina e cortou que ficou uns 3 metros de altura e não tinha mais condições de subir mais; que não dava nem para subir de carro; que ele fez isso para aterrar a área dele baixa para fazer loteamento; que foi nesse dia dos fatos que eu fiz a denúncia" (transcrição do depoimento da testemunha que não é literal, nem integral).".

Já a testemunha Reinaldo Francisco dos Santos, policial militar, quando prestou depoimento em juízo, sob o crivo do contraditório, conforme se extraí da sentença recorrida (id. 000162) relatou que compareceu ao local após ter sido acionado em razão de supressão de vegetação, tendo visualizado "alguma vegetação cortada, mas não era uma coisa grande". Contou ter solicitado a presença do perito e encaminhado os envolvidos à delegacia de polícia. A testemunha narrou ainda que:

> Respostas às perguntas formuladas pelo Ministério Público: "que eu me lembro muito pouco dos fatos; que eu fui ao local, através de uma denúncia; que parece que tinha alguma vegetação; que parece que tinha um condomínio iniciando, que tinha alguma construção; que através daí fizemos contato com a delegacia e convidamos ele para comparecer à delegacia; que apresentamos o fato; que o perito foi até o local e fez a parte dele; que eu só participei dessa ocorrência dessa maneira; que o perito não nos passou o que ele constatou; que eu vi a área; que era uma área com uma parte plana, outra parte serra; que tinha uma nascente no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
241
Carimbado Eletronicamente

> meio; que era uma área pequena; que tinha alguma vegetação cortada, mas não era uma coisa grande; que não era uma área extensa; que tinha uma pequena construção; que não sei dizer se era dele; que ele não se encontrava sequer no local; que não tinha ninguém no local no momento; que tinha um olho d'água pequeno; que eu nunca mais fui no local; que não sei dizer se essa nascente continua lá".
>
> Respostas às perguntas formuladas pela Defesa: "sem perguntas" (transcrição do depoimento da testemunha que não é literal, nem integral).

Já o acusado preferiu exercer seu direito constitucional de permanecer em silêncio, não podendo o referido exercício, sob qualquer pretexto, ser interpretado em prejuízo do réu ou utilizado para suprir a deficiência probatória da acusação.

Como se observa a partir das declarações prestadas em juízo, a prova testemunhal acusatória produzida na instrução criminal sob a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa revelou-se manifestamente insuficiente e eivada de lacunas para respaldar um decreto condenatório.

O Policial Militar Reinaldo, em depoimento prestando sob compromisso em Juízo, declarou expressamente não se recordar dos detalhes dos fatos, relatando apenas ter comparecido ao local via denúncia e ter visualizado "alguma vegetação cortada, mas não era uma coisa grande", além de uma pequena construção.

O agente público enfatizou categoricamente perante o julgador que o acusado não se encontrava no local no momento da diligência, bem como não havia qualquer pessoa operando máquinas ou executando obras no instante da abordagem.

Mostra-se insubsistente e juridicamente inviável a pretensão do Ministério Público de suprir a imprecisão e a vacuidade do depoimento judicial do policial mediante o socorro isolado às suas declarações prestadas em sede policial no ano de 2021, quando mencionou ter encontrado o réu com um trator para "limpeza na mata" no trecho entre os terrenos nº 279 e nº 333.

Por força do artigo 155 do Código de Processo Penal, é expressamente vedado ao magistrado fundamentar um decreto condenatório apoiando-se exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial que não tenham sido devidamente ratificados pela prova produzida sob o crivo do contraditório judicial. O depoimento judicial do policial não confirmou a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
242
Carimbado Eletronicamente

execução das condutas descritas na denúncia pelo réu, limitando-se a narrar a constatação de um cenário fático genérico.

Por sua vez, as declarações da testemunha Alvanir Machado Coelho devem ser valoradas com extrema cautela.

Trata-se do proprietário da área vizinha que possui um evidente e histórico conflito de interesses fundiário e familiar com o réu, envolvendo a posse, divisão e alienação de terras que pertenciam ao seu falecido sogro, bem como disputas diretas acerca da utilização de uma servidão de passagem.

A própria testemunha Alvanir admitiu em Juízo que só acionou a Polícia Militar no dia em que o acusado teria alterado o barranco da servidão com máquina em cerca de três metros de altura, o que impediu o acesso de seu veículo à parte alta de sua propriedade. Ficou evidenciado, portanto, que a comunicação dos fatos às autoridades decorreu de um desentendimento vizinhal e patrimonial direto, e não de um ato isento focado na preservação ambiental.

Além da fragilidade decorrente do nítido conflito de interesses, o depoimento de Alvanir apresentou contradições e lacunas estruturais: (i) Relatou fatos genéricos ocorridos ao longo de décadas envolvendo o réu e seus dois falecidos irmãos, admitindo que não presenciou o acusado efetuando o desmatamento ou contratando máquinas nos exatos momentos das intervenções, afirmando que o réu agiria "em sua ausência"; (ii) Confirmou que as construções identificadas no laudo foram erguidas por terceiros adquirentes dos lotes. destacando que uma dessas casas foi inclusive demolida posteriormente pela Prefeitura e pelo IBAMA; e (iii) Admitiu não possuir capacidade técnica para afirmar que a secagem da nascente/riacho decorreu diretamente das intervenções imputadas ao acusado.

A partir da análise das provas constantes, dos autos, e principalmente dos depoimentos prestados em juízo, não é possível concluir pela autoria dos delitos previstos nos arts. 38, caput, 39 e 44, da Lei n. 9.605/98.

Ante as incertezas derivadas da prova produzida no caderno processual, deve-se reconhecer que a soma dos elementos não permite, por si, concluir que o acusado tenha praticado os referidos delitos ambientais, devendo tal incerteza ser resolvida em favor do réu.

A sentença condenatória deve estar escorada em prova segura da ocorrência do delito, sendo do Ministério Público o ônus respectivo, nos termos do art. 156 do CPP, e do qual não se desincumbiu.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
243
Carimbado Eletronicamente

O erro judiciário é um dos piores pecados que o juiz pode cometer, por acarretar o descrédito da população no Poder Judiciário e não se afigura prudente correr este risco.

A conclusão recursal, portanto, excede os limites do que foi concretamente provado nesta ação penal. Em suma, a prova judicializada não alcança o grau de certeza que legitima decreto condenatório.

À míngua de elementos seguros sobre a autoria e materialidade dos crimes imputados ao acusado, impõe-se a prevalência da solução absolutória, com base no art. 386, VII, do CPP, em estrita homenagem à presunção de inocência e ao *in dubio pro reo*.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. CONDUTA PENALMENTE IRRELEVANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. AUTORIA DELITIVA. DÚVIDA RAZOÁVEL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "O Direito Penal é conformado pelo princípio da intervenção mínima e seus consectários, a fragmentariedade e a subsidiariedade. Passando pelo legislador e chegando ao aplicador, o Direito Penal, por ser o ramo do direito de mais gravosa sanção pelo descumprimento de suas normas, deve ser ultima ratio. Somente em caso de ineficiência de outros ramos do direito em tutelar os bens jurídicos é que o legislador deve lançar mão do aparato penal. Não é qualquer lesão a um determinado bem jurídico que deve ser objeto de criminalização, mas apenas as lesões relevantes, gravosas, de impacto para a sociedade" (RHC n. 147.169/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022). 2. Na hipótese de dúvida razoável acerca da autoria delitiva, deve-se absolver o acusado, segundo o princípio consagrado do in dubio pro reo. Precedentes. 3. No caso, os desentendimentos entre as partes decorreram da recusa do ofendido em pagar dívida com a acusada, que, por sua vez, tentou saldar o débito de forma amigável. Diante da postura hostil do devedor, só então a credora passou a cobrar-lhe de forma mais incisiva, inclusive o expondo nas redes sociais. Ademais, houve trocas mútuas de ofensas. 4. O conteúdo das conversas e das postagens não evidencia a intenção de caluniar, difamar e injuriar, mas demonstra sentimento legítimo de indignação da querelada ante o não recebimento de valor que lhe era devido. Por isso, a conduta da ré não pode ser considerada penalmente relevante à luz do princípio da subsidiariedade do Direito Penal. **5. Correta a aplicação, pelas instâncias antecedentes, do art. 386, VII, do CPP, o qual determina que o juiz absolverá o réu quando não existir prova suficiente para sua condenação, pois as mídias e os depoimentos trazidos aos autos não dão a certeza da prática dos crimes**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
244
Carimbado Eletronicamente

> **imputados.** 6. O reconhecimento de violação dos arts. 315, § 2º, IV, e 381, III, do CPP pressupõe a ocorrência de fundamentação deficiente. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, apesar das teses propostas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento. Na espécie, o acórdão recorrido enfrentou todas as questões essenciais à resolução da controvérsia, o que afasta a ilegalidade apontada. 7. Agravo regimental não provido**. (AgRg no AREsp 2697148 / SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª turma, j. 05/11/2024, DJe 07/11/2024) (grifo nosso)**

À conta de tais considerações é que dirijo o meu voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, nos termos do voto do Relator.

Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 12 novembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ